



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
CEP: 65.400-00, Codó - MA
www.codo.ma.gov.br



Parecer nº 057/2021-AJ/CPL/KOB

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0141/2021

PREGÃO Nº 003/2021-PP

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura aquisição de combustíveis para atender às demandas das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Codó - MA.

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Pesca, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Infraestrutura.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021. MENOR PREÇO POR ITEM. ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº 4.275/2021.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó - MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer em face dos procedimentos realizados no Pregão Presencial nº 003/2021, que tem como finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços fornecimento de combustíveis para atender às necessidades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Codó - MA.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Diversos ofícios solicitando abertura de procedimento de licitação para aquisições de combustíveis delineados nos respectivos feitos, oriundo das Secretarias supra mencionadas;
- b) Despachos solicitando pesquisa de preços;
- c) Três cotações de preço apresentadas;
- d) Despacho emitido pelo setor competente indicando a desnecessidade de indicação de dotação orçamentária e financeira no SRP;
- e) Autorização para abertura do processo licitatório;
- f) Termo de Autuação;



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ**

CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
CEP: 65.400-00, Codó – MA
www.codo.ma.gov.br



g) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: Minuta de Edital, Termo de Referência; Modelo de declarações; Minuta do Termo de Contrato; Minuta da Ata de Registro de Preço.)

h) Parecer jurídico;

i) Aviso de licitação publicado no diário oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Codó e em jornal de grande circulação;

Apresentaram-se para credenciamento as seguintes empresas com a documentação solicitada no Edital:

- 1) F.C. Oliveira Combustíveis Ltda.;
- 2) Nonato & Nonato Ltda.; e
- 3) São Jorge Combustíveis Eireli

As propostas base apresentadas pelas licitantes foram as seguintes:

Item 1- Gasolina comum – 200.000 litros

São Jorge Combustíveis EIRELE R\$ 5,950

F. C. Oliveira Combustíveis R\$ 5,450

Nonato & Nonato Ltda R\$ 5,360

Em seguida, foram realizadas as rodadas de lance apenas pelas licitantes São Jorge Combustíveis com R\$ 4,990 e Nonato & Nonato Ltda com R\$ 4,97.

Item 2- Diesel S-10 – 1.000.000 de litros

Proposta base:

São Jorge Combustíveis EIRELE R\$4,770

F. C. Oliveira Combustíveis R\$ 4,420

Nonato & Nonato Ltda R\$4,410

Após, foram realizadas as rodadas de lance pelas licitantes São Jorge Combustíveis (R\$ 2,810) e Nonato & Nonato Ltda R\$ 2,790.

Item 3 – Óleo Diesel Comum

Proposta base:

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
CND/MA 4.216/A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
CEP: 65.400-00, Codó - MA
www.codo.ma.gov.br



São Jorge Combustíveis EIRELE R\$4,760

F. C. Oliveira Combustíveis R\$ 4,400

Nonato & Nonato Ltda R\$4,120

Na rodada de lance em relação ao item 3 foram apresentados os seguintes valores:

R\$ 3,480 -São Jorge Combustíveis; e

R\$3,450 - Nonato & Nonato Ltda.

As empresas apresentaram a documentação de habilitação solicitada no Edital, bem como registrados os preços ofertados pelas empresas licitantes.

2. DO RECURSO

A licitante F.C. Oliveira Combustíveis Ltda, irredignada quanto ao resultado da licitação, que concluiu no evento da licitação pela declaração com vencedora no certame, em todos os itens, a empresa Nonato & Nonato Ltda., protocolou recurso administrativo, tempestivamente, fundamentando que os preços seriam inexequíveis aqueles ofertados pelas empresas São Jorge Combustíveis EIRELE e Nonato & Nonato Ltda.

Somente a licitante Nonato & Nonato Ltda atendeu à intimação da interposição do recurso, apresentando, em tempo, as suas contrarrazões.

Em seguida, o pregoeiro se manifestou sobre a interposição do recurso administrativo pela empresa acima citada, concluindo por negar-lhe provimento, mantendo como vencedora a empresa Nonato & Nonato Ltda.

Seguindo os ritos delineados pela Lei nº 8666/93, a Comissão de Licitação ao analisar o recurso interposto, suas contrarrazões e a manifestação do pregoeiro, recebeu o recurso interposto pela empresa F.C. Combustíveis Ltda. para no mérito negar-lhe provimento, declarando, por fim, como vencedora do certame regido pelo edital nº 003/2021-PP a licitante Nonato & Nonato Ltda, cujo resultado fora devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Codó.

Após tramites dos atos administrativos na seqüência cronológica e procedimental imposto por força do art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no inciso IV1 do mesmo dispositivo.

No que importa, é o relatório



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DI 92160
Portaria nº 051-2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
CEP: 65.400-00, Codó - MA
www.codo.ma.gov.br



3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, que envolve, igualmente, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com anteriormente dito, a minuta do Edital e seus anexos acostados foram apreciados e aprovados pelo parecer preliminar desta Assesoria Jurídica em 05/03/2021, portanto este parecer figurará como conclusivo

Logo, com relação à adequação da modalidade de licitação adotada, bem como pela adoção do Sistema de Registro de Preço remetemos ao parecer preliminar momento em que foram debatidas tais questões.

4.1 DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial para Registro de Preços, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações - que no caso tem aplicação subsidiária -



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
TAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ**

CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
CEP: 65.400-00, Codó - MA
www.codo.ma.gov.br



devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e Decreto Federal n.: 7.892/2013.

Vejamos o que diz Quanto o Art. 4º da Lei 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
- II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
CEP: 65.400-00, Codó - MA
www.codo.ma.gov.br



- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ**

CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
CEP: 65.400-00, Codó - MA
www.codo.ma.gov.br



- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

5. DA HABILITAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação das pessoas jurídicas licitantes vencedoras, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública."

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
DAR/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051-2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
CEP: 65.400-00, Codó - MA
www.codo.ma.gov.br



27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

Dessa forma, o Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pelas pessoas jurídicas que restaram habilitadas, atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação da empresa concorrente.

Quanto à proposta das pessoas jurídicas habilitadas também preenche os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exaram preços mercadológicos e exequíveis.

Nesse contexto, assevero que a habilitação da empresa Nonato & Nonato Ltda fora devidamente motivada e cabível, assim como a adjudicação em seu favor.

6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Geral do Município, através da Assessoria Jurídica junto à CPL/PMC manifesta-se pela homologação do processo licitatório sob examine, adjudicando seu objeto à licitante vencedora - NONATO & NONATO LTDA - do certame se assim convier o interesse público, devendo Ata de Registro de Preço obedecer ao que assevera o Decreto de nº.: 7.892/2013, quando da contratação que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o Art.55 da Lei 8.666/1993.

Recomenda-se: que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;

Recomenda-se: a nomeação em todos os contratos, por portaria, de fiscais técnicos e administrativos, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993.

Recomenda-se: remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

É o parecer, é como este órgão consultivo analisa.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
CAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051-2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ**

CNPJ: 06.104.863/0001-95

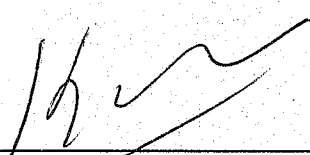
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.

CEP: 65.400-00, Codó – MA

www.codo.ma.gov.br

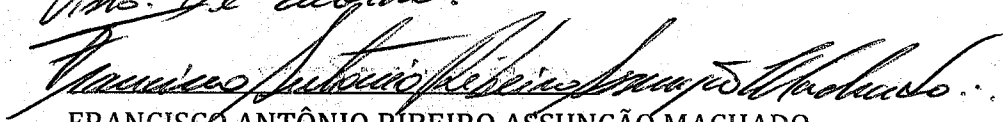


Codó (MA) 12/05/2021.


KLEBER DE OLIVEIRA BARROS
ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR
OAB/DF 8160 - PORTARIA NÚMERO 051/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021

Visto. De acordo.



FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA
OAB/MA 4216-A – PORTARIA Nº 002/2021



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021